



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13839.723311/2012-81
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1002-001.556 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 06 de agosto de 2020
Recorrente INOVAÇÃO SERVIÇOS DE TELEMARKETING LTDA - ME
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (SIMPLES)

Ano-calendário: 2013

SIMPLES. EXCLUSÃO. DÉBITO TRIBUTÁRIO COM A EXIGIBILIDADE NÃO SUSPENSA.

Cabe ao contribuinte o ônus de demonstrar, no prazo legal estabelecido, a extinção ou suspensão da exigibilidade do débito tributário a fim de tornar sem efeito o Ato Declaratório Executivo que culminou na sua exclusão do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Dayan da Luz Barros - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva, Rafael Zedral, Marcelo José Luz de Macedo e Thiago Dayan da Luz Barros

Relatório

Em atenção aos princípios da economia e celeridade processual, transcrevo o relatório produzido no Acórdão n.º 14-48.948 da 13ª Turma da DRJ/RPO, de 27 de fevereiro de 2014 (fls. 135 a 142):

Trata-se de manifestação de inconformidade interposta contra o Ato Declaratório Executivo (ADE) DRF/JUN nº 627251, de 10 de setembro de 2012, proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Jundiaí, por meio do qual se excluiu a contribuinte em referência do Simples Nacional por “possuir débitos com a Fazenda Pública Federal, com exigibilidade não suspensa”.

Os efeitos da exclusão dar-se-iam a partir de 1º de janeiro de 2013, caso a interessada não regularizasse os débitos em questão, no prazo de trinta dias contados da ciência do ADE.

Recebido o ADE em 26/09/2012 (fl. 114), a interessada ofereceu sua manifestação de inconformidade 17/10/2012 (fl. 2).

Alega que questiona o valor do crédito tributário executado mediante o oferecimento de exceção de pré-executividade nos autos do Processo nº 0000077-15.2010.8.26.0695.

Informa que a decisão de primeira instância, que deu provimento parcial à contestação, foi objeto de recurso e aguarda decisão do TRF da 3ª Região.

Acrescenta que os débitos que motivaram a exclusão do Simples Nacional haviam sido objeto de parcelamento posteriormente rescindido e se referem a fatos geradores ocorridos antes de maio de 2001.

Por fim, lembrando que os débitos em questão estão sub judice, argumenta que não existe valor líquido e certo a ser exigido.

Relatei.

A DRJ/RPO julgou improcedente o pedido da empresa recorrente contido em sua manifestação de inconformidade. O contribuinte acima identificado foi excluído do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional, por possuir débitos com a Fazenda Pública Federal, com exigibilidade não suspensa (fls. 176 a 178):

[...] A fls. 19 e seguintes, a interessada apresentou a exceção de pré-executividade interposta contra a execução fiscal, por meio da qual é possível se confirmar os débitos que são contestados judicialmente...

[...] Em análise ao sistema Sivex, constata-se que, realmente, os únicos débitos que motivaram a exclusão do Simples Nacional são justamente aqueles indicados na mencionada exceção...

[...] Na data em que foi emitido o ADE questionado (10/09/2012), portanto, estavam em pleno vigor a decisão proferida pelo TRF da 3ª Região, que não admitiu a prescrição dos débitos, e a decisão judicial de primeira instância, que reconheceu o pagamento de parte dos créditos exigidos. Nenhuma delas determinavam a suspensão da exigibilidade dos débitos reclamados pelo Fisco.

[...] Se, porventura, a decisão judicial que transitar em julgado for pela prescrição dos débitos, impossível será a exclusão da empresa do Simples Nacional.

[...] Saliento, por fim, que não se está diante da hipótese de não conhecimento da impugnação oferecida em virtude da interposição de ação judicial com o mesmo objeto.

O presente processo administrativo trata de exclusão do Simples Nacional e a exceção de pré-executividade, da prescrição dos débitos.

[...] Não obstante a decisão judicial final acerca da cobrança do débito reclamado pelo Fisco possa interferir na exclusão do Simples Nacional, o Poder Judiciário, por não ter sido provocado, nada irá decidir a respeito do regime de tributação a que se submete a contribuinte.

[...] Ante o exposto, voto pela improcedência da manifestação de inconformidade interposta, julgando legítima a exclusão do Simples Nacional promovida pelo ADE DRF/JUN nº 627251, de 10 de setembro de 2012.

Dessa forma, a 13ª Turma da DRJ/RPO decidiu pela improcedência da manifestação de inconformidade, mantendo a decisão de Unidade de Origem.

Face ao referido Acórdão da DRJ/RPO, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário (fls. 155 a 156), alegando que a decisão judicial é favorável ao sujeito passivo, aguardando seu provimento a fim de mantê-la no Regime Tributário do Simples Nacional.

Por fim, a empresa Recorrente pleiteia a reforma da decisão prolatada pela 13ª Turma da DRJ/RPO, requerendo o acolhimento do Recurso Voluntário interposto.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Thiago Dayan da Luz Barros, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 2º e do art. 23-B do Anexo II da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), atualizada pela Portaria MF nº 329/2017, considerando-se tratar de inclusão ou exclusão do regime de tributação pelo Simples Nacional desvinculados de exigência de crédito tributário, ano-calendário 2013.

Ainda, observo que o recurso é tempestivo (protocolado em 06 de maio de 2014, fl. 155, face ao recebimento da intimação datada de 14 de abril de 2014, fl. 153), e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Mérito

Quanto ao mérito da presente demanda, necessário esclarecer que a contribuinte foi excluída do Simples pelo Ato Declaratório Executivo DRF/JUN nº 627251, de 10 de setembro de 2012 (fl. 04), face o artigo 17, inciso V da Lei Complementar nº 123 de 2006 bem como alínea "d" do inciso II do art. 73, combinada com o inciso I do artigo 76, ambos da Resolução CGSN nº 94 de 2011, em razão de possuir débitos com a Fazenda Pública Federal, com exigibilidade não suspensa:

Lei Complementar nº 123 de 2006:

Art. 17. **Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:**

[...]

V - **que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;**

Resolução CGSN nº 94 de 2011:

Art. 73. A exclusão do Simples Nacional, mediante comunicação da ME ou da EPP, dar-se-á:

[...]

II - obrigatoriamente, quando:

[...]

d) possuir débito com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa, hipótese em que a exclusão: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 17, inciso V; art. 30, inciso II)

1. deverá ser comunicada até o último dia útil do mês subsequente ao da situação de vedação; (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 30, § 1º, inciso II)

2. produzirá efeitos a partir do ano-calendário subsequente ao da comunicação; (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 31, inciso IV)

Art. 76. A exclusão de ofício da ME ou da EPP do Simples Nacional produzirá efeitos:

I - quando verificada a falta de comunicação de exclusão obrigatória, a partir das datas de efeitos previstas no inciso II do art. 73;

Os débitos não quitados e com a exigibilidade não suspensa que motivaram a exclusão da contribuinte do regime do Simples Nacional pelo Ato Declaratório Executivo, podem ser constatados à fl. 117:

Consulta Débitos Geradores do ADE

Os débitos não-previdenciários, previdenciários e de Simples Nacional junto à RFB foram listados com o valor do saldo devedor, sem os acréscimos legais. Os débitos junto à PGFN foram listados com o valor do saldo devedor consolidado. A regularização deve ser feita pelo saldo devedor atualizado, com os acréscimos legais.

CNPJ: 00527532	Nome Empresarial : INOVACAO SERVICOS DE TELEMARKETING LTDA
Débitos Não-Previdenciários em cobrança na PGFN	
Inscrição	Valor Consolidado
00000080709007076	R\$ 5.742,01
00000080609028835	R\$ 11.408,22
00000080209012333	R\$ 5.630,18
00000080609028836	R\$ 24.122,91

Não obstante as provas apresentadas pelas Autoridades Tributárias, o contribuinte indica a Execução Fiscal n. 0000077-15.2010.8.26.0695, em trâmite pela Vara Única da Comarca de Atibaia/SP, onde, após a apresentação de sua exceção de pré-executividade, obteve uma decisão favorável em primeira instância, logo, não terminativa.

Antes do trânsito em julgado do processo judicial, foi prolatado o Acórdão n. 14-48.948, ora recorrido, em 27 de fevereiro de 2014, em que o douto relator faz uma ressalva, sendo que, “se, porventura, a decisão judicial que transitar em julgado for pela prescrição dos débitos, impossível será a exclusão da empresa do Simples Nacional. [...] Não obstante a decisão judicial final acerca da cobrança do débito reclamado pelo Fisco possa interferir na exclusão do Simples Nacional, o Poder Judiciário, por não ter sido provocado, nada irá decidir a respeito do regime de tributação a que se submete a contribuinte” (fl. 142).

Ocorre que, em 03 de dezembro de 2014, foi disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico/STJ - e publicado em 04 de dezembro de 2014, o acórdão prolatado no Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1.482.236 - SP, referente ao processo acima citado, *in verbis*:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. PARCELAMENTO. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. 1. O parcelamento da dívida tributária enseja a interrupção - e não a suspensão - do prazo prescricional, o qual recomeça a contar por inteiro a partir do inadimplemento. Precedentes. 2. Agravo

regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1482236/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/11/2014, DJe 04/12/2014)

Ainda, em julgamento de novo Agravo de Instrumento, de nº 0026137-72.2015.4.03.0000/SP, o douto Desembargador prolatou sua decisão, relatando que “o acolhimento da exceção de pré-executividade anterior não fulmina nem retira do mundo jurídico a interrupção da prescrição do crédito tributário. Pelo exposto, nego segmento ao Agravo de Instrumento, com fulcro no Artigo 557 do CPC”.

A União, por óbvio, deu prosseguimento à execução fiscal, requerendo o bloqueio dos valores, via BACENJUD, das contas da executada, ora contribuinte, que, sem muitas alternativas, decidiu por parcelar seus débitos apenas em 06 de setembro de 2016, comprovado à fl. 648 do processo judicial nº 0000077-15.2010.8.26.0695.

Dessa forma, confirmando a legalidade dos débitos que ensejaram o Ato Declaratório Executivo DRF/JUN nº 627251, de 10 de setembro de 2012 e, demonstrando a intempestividade quanto ao prazo estabelecido no 4º do ADE para o contribuinte regularizar sua situação, a exclusão do Regime Tributário do Simples Nacional é medida que se impõe.

Apesar de cientificado do ADE, a contribuinte deixou de quitar os débitos que motivaram a exclusão do Simples Nacional tempestivamente, conforme consulta realizada à fl. 117:

Consulta débitos após prazo para regularização

Os débitos não-previdenciários, previdenciários e de Simples Nacional junto à RFB foram listados com o valor do saldo devedor, sem os acréscimos legais. Os débitos junto à PGFN foram listados com o valor do saldo devedor consolidado. A regularização deve ser feita pelo saldo devedor atualizado, com os acréscimos legais.

CNPJ: 00527532	Nome Empresarial : INOVACAO SERVICOS DE TELEMARKETING LTDA
Débitos Não-Previdenciários em cobrança na PGFN	
Inscrição	Valor Originário
00000080709007076	R\$ 5.754,06
00000080609028835	R\$ 11.432,31
00000080209012333	R\$ 5.642,23
00000080609028836	R\$ 24.174,32

Nesses termos, subsistindo débitos da empresa contribuinte, com exigibilidade não suspensa, a exclusão da empresa do Regime Tributário do Simples Nacional é medida que se impõe.

Dispositivo

Posto isso, não restando comprovado a suspensão da exigibilidade do débito tributário no prazo legal estabelecido, torna-se inviável o reconhecimento da pretensão pleiteada nos autos, não havendo motivos para a reforma do Acórdão da DRJ pelos motivos anteriormente expostos. Nesse sentido, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, mantendo integralmente a decisão de piso, reconhecendo o Ato Declaratório Executivo DRF/JUN nº 627251, de 10 de setembro de 2012, e os atos administrativos ulteriores que o ratificaram.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Dayan da Luz Barros